

PROCESSO: 10680.007.930/91-92

FBC

Sessão de : 15 de junho de 1993 ACORDAO NR. 103.13.891
Recurso nr. : 103.548 - IRPJ - EXS. 1987 a 1989
Recorrente : SUGGAR LTDA.
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITA: A falta de comprovação de efetiva entrada de numerário suprido pelos sócios à empresa, em datas e valores coincidentes com aqueles em que foram contabilizados ou depositados em banco, assim como a falta de comprovação da origem dos recursos trazidos para tal suprimento, enseja a tributação como Omissão de Receita. A simples prova de capacidade financeira dos sócios ou acionistas, não é meio de prova para ilidir o feito fiscal.

DESPESAS ATIVAVEIS LANÇADOS COMO OPERACIONAIS:

Os valores de pagamento de materiais e mão de obra em benfeitorias e reformas de imóveis não podem ser deduzidas como operacionais, devendo ser ativados para futura depreciação.

DESPESAS NÃO NECESSARIAS: A efetiva necessidade do dispêndio de despesas para a operação da empresa, não sendo provada, torna a despesa não dedutível para fins fiscais.

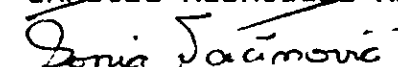
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUGGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA JACINOVIC

- RELATORA

PROCESSO: 10680.007.930/91-92

Rodrigo Pereira de Mello
RODRIGO PEREIRA DE MELLO

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luiz de Salles Freire, Cristinalice Mendonça Souza Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, o conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



RECURSO NR.: 103.548

RECORRENTE : SUGGAR LTDA.

R E L A T O R I O

SUGGAR LTDA, qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Dr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 a 1989.

O auto de infração (fls. 181) apurou as seguintes irregularidades, descritas e capituladas no termo de verificação e Encerramento (fls 186 a 190):

1) - Omissão de receita, caracterizada por ingressos de caixa destinados a aumento de capital ou antecipação para aumento de capital, sem comprovação da origem dos recursos, nos exercícios de 1987 e 1989, com enquadramento legal nos artigos 157, 167, 179, 180, 181 e 387, II, todos do RIR/80.

2) - Omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa escriturados como "Empréstimos de Sócios", sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, nos exercícios, de 1988 e 1989, com o mesmo enquadramento legal do item anterior.

3) - Redução indevida do lucro líquido e do lucro real, através da contabilização dos bens de natureza permanente como despesa, nos valores de CZ\$ 132.268,00 e CZ\$ 3.763.486,00, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1987 e 1989, com enquadramento legal nos artigos 157, 172, 191, 192, 193 e 387, todos do RIR/80.



4) - Redução indevida do lucro líquido e do lucro real, mediante dedução como despesa de gastos particulares dos sócios, não usuais, não normais, e cuja real necessidade dos mesmos para manutenção da fonte produtora não restou comprovada, nos exercícios de 1987 e 1989, com enquadramento legal nos artigos 154, 191, 242, 243, 244, 245, 192, 194 e 387, todos do RIR/80.

5) - Redução indevida do lucro líquido e do lucro real, através da contabilização de despesas cuja documentação não satisfaz aos requisitos mínimos de dedutibilidade, no exercício de 1989.

Impugnação fiscal (fls. 197 a 248) alega, em resumo que:

a) os valores de Cr\$ 172.500,00 e Cr\$ 758.000,00 referente a empréstimos concedidos à empresa, e o valor de Cr\$ 600.000,00 refere-se a empréstimo concedido à empresa por parte de Diretores, anexando cópias do Livro Diário onde constam tais lançamentos e recibos de depósitos bancários.

b) diversos valores glosados pela fiscalização por não terem sido ativados, e sim considerados como despesas, referem-se a gastos com exposição de produtos, reparos e manutenção de duas lojas, conforme especificado na despesa. Alega, ainda, quanto a este item, que a fiscalização glosou indevidamente o valor de Cr\$ 13.500,00, pois o mesmo já está contido no valor de Cr\$ 27.000,00 referente às faturas nrs. 66 e 74 da Tecno - Artesanal Brastel Ltda., e que o valor considerado na glosa da Nota Fiscal da Bel Lar, de Cr\$ 7.572,00 não é o correto, e sim Cr\$ 6.815,00;

c) os valores de Cr\$ 51.900,00 e Cr\$ 16.500,00 lançados como despesa, não se constituíram em mera liberalidade da empresa, mas refere-se a pagamentos feitos à Floricultura Roda D'Água Ltda, para ornamentação de sua loja.

d) O valor de Cr\$ 260.000,00, referente à doação de um quadro (Nota Fiscal nr. 2906 da Galeria Guignard Ltda), foi lançado como despesa indedutível e adicionado ao lucro real.

Informação Fiscal (fls. 250 a 257) opina pela manutenção parcial do auto de infração, acatando as alegações constantes da Impugnação Fiscal, referente à glosa indevida de Cr\$ 13.500,00, ao valor correto da Nota Fiscal da Bel Lar de Cr\$ 6.815,00, e ao valor de Cr\$ 260.000,00 correspondente à Nota Fiscal da Galeria Guignard Ltda., que realmente havia sido adicionado ao lucro real, englobado em um lançamento maior, reduzindo-se, por conseguinte, aos valores relativos ao item 3 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, em Cr\$ 13.500,00 no exercício de 1987 e Cr\$ 260.757,00 no exercício de 1989.

O julgador em 1a. instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente (fls. 260 a 267), com a seguinte ementa:

" Imposto sobre a Renda e Proventos - Pessoa jurídica

OMISSÃO DE RECEITA:

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, e efetiva entrada do numerário suprido e a sua origem, coincidentes em datas e valores, os empréstimos efetuados pelos sócios à empresa serão tributados como omissão de receita.

O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é o meio de prova.

APLICAÇÕES DE CAPITAL.

Dispêndio em benfeitorias e reformas de imóvel não podem ser deduzidos diretamente como despesa, devendo ser ativados para futura depreciação.



DESPESAS NAO NECESSARIAS.

Não se identificam como despesas operacionais aquelas não necessárias às atividades da empresa"

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática fez a abordagem dos assuntos na mesma ordem constante no Termo de Verificação e Encerramento anexo ao Auto de Infração.

1 - Omissão de Receita Suprimentos para aumento de capital inproovado: Este item não foi objeto de impugnação, sendo integralmente mantido.

2 - Omissão de Receita - Empréstimo de sócios sem comprovação da origem e entrega de recursos: a impugnante não se manifestou quanto aos empréstimos lançados no ano-base de 1988; quanto aos empréstimos lançados no ano-base de 1987, considerou o julgador em 1a. instância que os recibos de depósito bancário (fls. 222/225) não são suficientes, por si sós, para comprovar a transferência de recursos do patrimônio das pessoas físicas dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica, tendo em vista não haver identificação do nome do depositante, nem ter sido anexado ao processo qualquer documento o que indicasse a origem dos valores supridos, de forma a comprovar que se originaram em fonte externa às atividades da empresa; de igual sorte são os extratos bancários de fls. 226/227, que demonstram apenas ter havido um depósito bancário na data dos empréstimos escriturados, concluindo ser, desta forma, legítima a presunção de omissão de receita, mantendo-se integralmente a exigência descrita no item.

3 - Bens do Ativo Permanente lançados como despesas: concorda com a apreciação feita na Informação Fiscal, excluindo-se da base tributável as quantias de Cz\$ 13.500,00, no exercício de 1987 e Cz\$ 260.757,00, no exercício de 1989; quanto aos demais tópicos, a impugnante não apresentou razões suficientes para elidir o feito fiscal,



não fazendo qualquer efeito as alegações de que alguns materiais são utilizados para exposição/demonstração de seus produtos, ou para melhorar a apresentação de sua loja, ou ainda, para troca/substituição/manutenção de materiais, pois todos os dispêndios mencionados, dada a sua durabilidade superior a um ano e considerando o montante de capital aplicado, estão sujeito à ativação.

4 - Despesas não necessárias: o parágrafo 10. do artigo 191 do RIR/80 define como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e os gastos com flores, conforme apresentado na impugnação, não se encaixam no referido conceito legal, mantendo-se a exigência constante deste item do auto de infração.

5 - Despesas não amparadas em documentação hábil: este item não foi objeto de impugnação, sendo mantido em sua totalidade.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, conforme "AR" de fls.269, tendo apresentado recurso a este Conselho (fls. 270 a 314), tempestivamente, em 01.07.92, alegando, inicialmente, que a acusação de omissão de receita, constante dos itens "1 e 2" do Termo de Verificação e Encerramento, decorreu, necessariamente, de uma presunção, e esta não legitima qualquer exigência fazendária, citando em defesa dessa tese a seguinte jurisprudência: Acórdãos nrs. 51.841/69 e 50.527/69, do 2o. Conselho de Contribuintes, Acórdão nr. 68.574 do 1o. Conselho de Contribuintes; decisão do Tribunal Federal de Recursos, publicados nos DJU de 30.08.74, pág. 5854, de 29.10.75, pág 7845 de 22.04.82, pág 3620. Quanto aos suprimentos de caixa, argumenta que os documentos anexos comprovam a efetividade da operação, já que se tratam de depósitos bancários feitos para a pessoa jurídica, em estabelecimento de créditos, por pessoa física que possuíram condições de fazê-lo, e que a existência dos recursos para o suprimento decorre da própria disponibilidade de numerário, na data do empréstimo, e a efetividade do mesmo resulta do ingresso do valor na conta da pessoa jurídica, recorrendo-se ao contribuinte do Acórdão no 102.23.822/89 do

1o. Conselho de Contribuintes. Relativamente à questão do aumento de capital, a Recorrente menciona e transcreve o Acórdão nº 103.02.767 desse mesmo Conselho.

Em sequência a sua defesa, a Contribuinte alega que os pagamentos efetuados à Floricultura Roda D'água Ltda não podem ser desconsiderados como despesas, uma vez que se trata de despesa pré-operacional (ornamentação da loja), e que as demais despesas glosadas pela Fiscalização, sob alegação que deveriam ser ativadas, são despesas necessárias à atividade da empresa, em conformidade com o Parecer Normativo CST 72/75. Conclui sua defesa quanto a este ponto, afirmando que " os Acórdãos nrs. 103.09.610 e 103.09.618 do 1o. Conselho de Contribuintes não deixam nenhuma dúvida a respeito da legitimidade das despesas apropriadas pela recorrente, já que os efeitos de uma despesa na atividade de uma empresa, somente podem por ela ser avaliados, de tal forma que a promoção de um torneio de tênis pode produzir melhores resultados em termos de marketing, do que uma despesa feita na atividade produtiva".

Por fim, a Recorrente requer, com base nas suas argumentações, que seja reformada a decisão da 1ª instância, naquilo que lhe foi desfavorável.

E o relatório.

Donia Jacinove



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680.007.930/91-92

8.

ACORDAO NR. 103.13.891

V O T O

Conselheira Sônia Nacinovic, Relatora

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de auto de infração levantado por fiscalização exercida na sede da empresa de 10.10.1990 a 24.09.1991, onde foram verificados exercícios de 1987 a 1989.

Conforme se verifica pelo Relatório, que faz parte integrante deste voto, as infrações foram devidamente enquadrada pela fiscalização, e que, durante o curso da fiscalização, foram feita diversas intimações para prestações de informações pela Recorrente, apresentação de documentos, comprovações de origens de suprimento feito pelos sócios como integralizações de capital, adiantamento para aumento de capital e empréstimos, assim como solicitações sobre relação de contas de fornecedores, notas fiscais, etc.

O Termo de Encerramento às fls. 186 a 194, relata, item por item, os valores autuados e sua capitulação legal, por ano em que ocorreram as infrações

Também a Recorrente, na sua impugnação, se embasa nesses itens para responde-los e defendê-los e a informação fiscal e a decisão confrontam os itens para a conclusão se as provas apresentadas deveriam ou não serem acatadas tendo sido aceita exclusão de uma dupla consideração de valor de Cz\$ 13.500,00, o desconto não considerado numa nota de Cz\$ 757.00 e um valor levantado pela fiscalização como indedutíveis e já assim considerado pela empresa, conforme se vê pelo Relatório e a Decisão, mantém, porém, o restante do feito fiscal, julgando a Autoridade Monocrática parcialmente procedente a autuação, mandando prosseguir a cobrança do crédito fiscal conforme levantado a fls. 259.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680.007.930/91-92

9.

ACORDAO NR. 103.13.891

Em sua defesa, no Recurso, a Recorrente solicita reforma da Decisão de primeira instância na parte que não lhe foi favorável, dizendo que a omissão de receita decorreu por "presunção", que descaracterizaria o crédito tributário, citando diversas decisões de tribunais de Recursos, Supremo Tribunal, 1o. e 2o. Conselho de Contribuintes (acordãos conforme relatório). E alega que os comprovantes dos depósitos bancários na conta da empresa, comprovavam tanto a origem como o ingresso desses recursos aportados à mesma.

Além dessa alegação, insurge-se contra todos os outros itens da autuação, conforme se verifica no Relatório, dizendo que com referência as despesas consideradas não necessárias à atividade da empresa, seriam elas "promocionais", alegando que a qualidade de um produto só pode ser reconhecida pelo mercado comprador com a divulgação do mesmo, através das mais diversas formas, diretas ou indiretas de publicidade.

Considerando que os depósitos efetuados na conta bancária da empresa, confirmam o ingresso dos valores porém não têm elementos comprobatórios de que os fez, e qual a origem dos recursos que geraram tais depósitos;

Considerando que é legítima a presunção de omissão de receita, conforme previsto no art. 181 do RIR/80 dado que não houve comprovação se o aporte de recurso teria sido efetuado pelos sócios e qual seria a real origem deles;

Considerando que os documentos acostados aos autos e o quadro demonstrativo nr. 1 do Termo de Verificação que os relaciona, demonstram que os valores glosados pela fiscalização se referem, na sua maioria a benfeitorias e melhoramento efetuados em imóveis, e, portanto, sujeitos à ativação, sendo que todos os valores superam o limite previsto no art. 193 do RIR/80 para serem considerados como despesas operacionais.



Considerando que pela descrição dos brindes, das doações feitas por patrocínios, a torneios de ténis, peteka, Federação Mineira de Ténis, Serviços de bufet atendimento no Sambódromo, aquisição de bebidas alcóolicas e outras, não são admitidas como necessárias à atividade da empresa, e umas têm cunho real liberalidade, não sendo passíveis, portanto, de dedução do lucro real;

Considerando que não há provas de benefícios trazidos à empresa com os gastos efetuados com as viagens ao exterior e no país dos sócios e seus familiares;

Considerando que o Termo de Verificação e Encerramento do autuante, cita claramente que a infração considerada como "omissão de receita" foi por falta de comprovação da origem dos recursos aportados, assim como do ingresso - este último, provado pela Recorrente, portanto, não houve mudança de fundamento de fato do lançamento da Decisão de 1a. Instância, como alega a Recorrente;

Considerando tudo mais que o processo consta, Acolho o recurso, por ser tempestivo, e no mérito,

Nego-lhe Provimento.

Brasília, 15 de junho de 1993


Sonia Nacinovic, Relatora

